

IPSEMG - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - INCLUSÃO DE DEPENDENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICA - PAI DE SEGURADO - POSSIBILIDADE - ART. 7º, § 6º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.380/86

Ementa: Direito previdenciário. Servidor público estadual. Inclusão de dependente. Assistência médica.

- A norma inserta no art. 7º, § 6º, da Lei Estadual nº 9.380/86 autoriza o servidor segurado a incluir seu genitor no rol de seus dependentes, ainda que seu filho já conste como tal, excepcionalmente para fins de percepção da assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar, desde que viva a suas expensas e não tenha meios de subsistência próprios.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.582064-1/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ipsemg - Apelada: Kelly Cristine Silva - Relatora: Des.^a MARIA ELZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2006.
- *Maria Elza* - Relatora.

Notas taquigráficas

A *Sr.^a Des.^a Maria Elza* - Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Kelly Cristine Silva, servidora pública estadual, contra o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, na qual se busca a inclusão do pai da autora como seu dependente para fins de prestação de assistência médica pelo instituto réu.

Pedido de tutela de urgência indeferido pela decisão de f. 15-TJ.

Na sentença de f. 49/54-TJ, entendeu o Magistrado sentenciante, com base na legislação estadual aplicável ao caso, juntamente com a análise das provas colacionadas aos autos, em julgar procedente o pedido inicial, condenando o réu a efetivar a inclusão do pai da autora como seu dependente. Condenou o réu, ainda, ao pagamen-

to dos honorários advocatícios de sucumbência, que foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, a autarquia ré interpõe recurso de apelação (f. 73/77-TJ), em que requer a reforma da sentença. Alega que, dentre os princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, se destaca o princípio da legalidade e que, em observância a tal princípio, teria sido indeferido o pedido de inscrição do pai da autora como seu dependente para fins de assistência médica. Sustenta que o indeferimento do pedido se deu em cumprimento ao disposto pela Lei Complementar Estadual nº 64/2002, que vedaria a inclusão de ascendente como beneficiário do servidor se já existente outro dependente inscrito. Impugna a decisão, ainda, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados.

Contra-razões ao recurso de apelação apresentadas às f. 79/82-TJ.

Eis o relato dos fatos relevantes. Passa-se a decidir.

Ainda que o Magistrado sentenciante não tenha submetido sua decisão ao duplo grau obrigatório de jurisdição, dele se conhece de ofício, em respeito ao disposto pelo art. 475, I, do CPC. E, por estarem presentes os requisitos legais, conhece-se, igualmente, do recurso de apelação.

Da análise do pedido inicial, depreende-se que a autora, na qualidade de servidora pública estadual e compulsoriamente filiada ao regime

próprio de previdência, requereu a inclusão de seu genitor como beneficiário da assistência médica prestada pelo Ipsemg àqueles que sustentam a qualidade de dependentes dos servidores estaduais. Seu pedido foi indeferido na esfera administrativa, ao argumento central da incompatibilidade entre o pedido de inscrição do pai da autora e o fato de o filho da mesma já figurar como seu dependente - tal como demonstra a defesa da autarquia previdenciária estadual - na medida em que a inscrição de um excluiria a possibilidade de inscrição do outro.

A respeito da prestação de assistência médica aos dependentes dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais filiados ao regime de previdência prestado pelo Ipsemg, em pleno vigor a Lei Estadual nº 9.380/86. Nesse aspecto, tal lei não foi alterada pelo advento da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, que dispõe a respeito dos dependentes do servidor público estadual apenas para fins de recebimento dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão.

Sendo assim, dispõe a Lei Estadual nº 9.380/86, com as alterações sofridas por leis posteriores, a respeito dos dependentes do servidor segurado:

Art. 7º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa e o marido, a companheira e o companheiro mantidos há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidos;

II - a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de dezoito (18) anos ou maior de sessenta (60) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição, menores de dezoito (18) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de vinte e um (21) anos ou inválidas.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes relacionados nos incisos subsequentes.

(...)

§ 5º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes mencionados no inciso III deste artigo poderão concorrer com a esposa

ou o marido, a companheira ou o companheiro ou a pessoa designada, salvo se existir filho com direito às prestações.

Observa-se, pois, que tanto os filhos do segurado quanto seus pais são considerados dependentes para fins dos benefícios prestados pelo Ipsemg. Porém, encontram-se os mesmos em relação de preferência, ou seja, havendo qualquer dependente constante do rol do art. 7º, inciso I, são excluídos os dependentes enquadrados nos demais incisos. Idêntico tratamento foi dispensado pela Lei Complementar Estadual nº 64/2002, nos termos do disposto pelo seu art. 4º, § 2º.

Na espécie, tornou-se incontroverso que o filho da autora consta como seu dependente para efeito dos benefícios previdenciários prestados pelo réu, fato este que, em razão da legislação em comento, seria suficiente para afastar a pretensão inicial.

Ocorre que, em relação à prestação de assistência médica, continua o mesmo art. 7º da Lei Estadual nº 9.380/86:

Art. 7º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

(...)

§ 6º - Observado o disposto no artigo 8º, apenas para efeito de percepção da assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar, poderá o segurado inscrever como dependentes, desde que vivam às suas expensas e não tenham meios de subsistência:

1 - o pai inválido e a mãe;

(...)

Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 7º é presumida e a das demais deve ser declarada pelo segurado, facultando-se ao Ipsemg verificar, através de sindicância, em qualquer tempo, a comprovação da dependência.

A norma inserta no parágrafo sexto do artigo transcrito autoriza o servidor segurado a incluir seu genitor como seu dependente, ainda que tenha incluído como dependente outra pessoa, excepcionalmente para fins de percepção da assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar, desde que viva a

suas expensas e não tenha meios de subsistência próprios.

Portanto, para que seja deferido o pedido da autora, a legislação previdenciária estadual não impõe qualquer impedimento, bastando que seja comprovada a dependência econômica de seu pai, que não deve ter a possibilidade de arcar com seu próprio sustento.

No caso em apreço, consoante a análise acurada feita pelo Magistrado *a quo*, entende esta Relatora que restou comprovado que o pai da autora dela depende economicamente, recebendo proventos insignificantes, o que autoriza sua inclusão na qualidade de dependente da servidora estadual. De fato, assim o demonstram os documentos juntados com a inicial (f. 09, 11 e 12), meios de prova estes que em nenhum momento foram contestados pelo réu, sendo que o *Ipsemg* também não cuidou de apresentar elementos hábeis a afastar o estado de dependência econômica entre a autora e seu genitor.

Frise-se que, para se configurar a relação de dependência, não se exige a comprovação de miserabilidade do dependente, mas sim a ausência de condições de arcar com as despesas mínimas essenciais à manutenção da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, merece ser mantida a sentença a respeito desse ponto.

O mesmo se diz quanto aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados. Constatase que o Magistrado *a quo* fixou a verba honorária em obediência à determinação legal - artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo, ao determinar se decida por equidade, não autoriza se fixem em valor aviltante os honorários por sucumbência (STJ, 1ª Turma, REsp 18.647/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 1º.11.1992, DJU de 17.12.1992). *In casu*, tendo em vista a complexidade da causa e a atuação do procurador da parte autora, a verba honorária foi fixada em observância aos requisitos legais e sua redução não se torna recomendável.

Diante do exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira), no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil), em reexame necessário, confirma-se a sentença em sua integralidade, restando prejudicada a análise do recurso voluntário de apelação.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Nepomuceno Silva* e *Mauro Soares de Freitas*.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-